



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROCESSO N. 3383/2023**

**PROJETO DE LEI N. 379/2023**

**AUTORIA: Vereador Saulinho da Academia**

**ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Serra-ES ("naming rights").**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 379/2023 de autoria do ilustre Vereador Saulinho da Academia, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Serra-ES ("naming rights").**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei





Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 379/2023, de autoria do Vereador Saulinho da Academia, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Serra-ES, prática comumente conhecida como "naming rights".

Inicialmente, é importante destacar que o projeto de lei em questão não se encontra expressamente entre as matérias de competência privativa do Executivo Municipal, conforme previsto no artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra. O projeto é de natureza autorizativa, ou seja, não impõe obrigações ao Poder Executivo, mas sim, faculta a este a possibilidade de estabelecer parcerias com entidades privadas para a nomeação de eventos e equipamentos públicos, gerando receitas adicionais para o município.





Nesse sentido, é relevante mencionar que a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado no sentido de que as iniciativas do Executivo devem ser interpretadas de maneira restritiva. Isso significa que, mesmo em situações onde o projeto de lei possa gerar despesas para a Administração, se o projeto não tratar da estrutura ou das atribuições das Secretarias, a iniciativa parlamentar é admitida.

A Tese 917 do STF, publicada em 30/09/2016, é clara ao afirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal) ”.

Ademais, o projeto de lei em análise atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Isso não impede, contudo, que eventuais aperfeiçoamentos sejam realizados pelas Comissões deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo prosseguimento, do Projeto de lei nº 379/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 27 de outubro de 2023

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

